



INDICAÇÃO Nº 668/2025

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

MANUTENÇÃO DA VIA PÚBLICA ESPECIAMENTE NO QUE SE REFERE À RECUPERAÇÃO DE BURACOS, GARANTINDO A SEGURANÇA VIÁRIA NO TRECHO DA RUA EMÍLIO DE MENEZES.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

CONSIDERANDO que no trecho da rua Emílio de Menezes, geolocalização: (-23.544050719509766, -51.44194264853381), no bairro “Jardim América”, vem sendo alvo de constantes reclamações por conta de buracos na via pública. A presente indicação visa garantir a segurança reduzindo o risco de acidentes e danos a veículos e pedestres decorrentes das más condições das vias públicas. O pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, conforme registros fotográficos ao término deste documento:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o sistema viário do município de Apucarana

“Art. 8º. A manutenção do pavimento das pistas de rolamento, exceto das vias internas nos condomínios, é de responsabilidade do Município.”

CONSIDERANDO que pela Constituição Federal, o Estado e suas concessionárias são responsáveis objetivamente pelos danos causados, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:





“Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ainda sobre a responsabilidade civil dos entes de direito público, dispõe o art. 43 do Código Civil:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

No mesmo sentido o art. 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“Art. 1º, § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná reconhece a responsabilidade civil do município, consagrando a responsabilidade objetiva nas ações de reparação de danos, incidindo a teoria do risco administrativo. Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA QUE SOFREU QUEDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL. CAUSA PRIMORDIAL DO ACIDENTE - EXISTÊNCIA DE BURACOS E MAU CONSERVAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE REALEZA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 2.824,40 E R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.





PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. **OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE.** RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA. MONTANTE ARBITRADO EM CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DENOTANDO-SE ADEQUADO AO ABALO SOFRIDO. EXAMES MÉDICOS QUE CONFIRMAM A FRATURA NA CLAVÍCULA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE COMPROVA O FURTO DO APARELHO CELULAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO RÉU MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora sustenta que transitava com sua motocicleta na Rodovia Latco, em Realeza/PR, quando, por volta das 23 horas, não percebeu a existência de um buraco na pista, razão pela qual se desequilibrou, sofrendo uma queda, com a qual fraturou a clavícula, acarretando, também, danos materiais na sua motocicleta. Sustenta, ainda, que durante o período em que permaneceu desacordada, seu aparelho celular foi furtado. 2. **O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, dispõe sobre a responsabilidade civil do Município, consagrando a responsabilidade objetiva nas ações de reparação de danos, incidindo a teoria do risco administrativo.** Nesse caso, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso. 4. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora sofreu uma queda e teve seu veículo avariado em 22/10/2022, devido à má conservação da via e aos buracos nela existentes, conforme imagens anexadas. A autora demonstrou o fato narrado, o nexo causal e o dano, bem como comprovou os danos materiais sofridos, configurando ato ilícito e merecendo a reparação, conforme previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Quanto aos danos morais, o fato de sofrer a queda e necessitar submeter-se a cirurgia pela fratura na clavícula, são circunstâncias que indubitavelmente configuram o evento danoso e se mostra suficiente para comprovar o abalo anímico sofrido, posto que a parte autora sofreu um constrangimento desnecessário, em razão da conduta ilícita da recorrente, sendo perfeitamente presumível na hipótese a angústia vivenciada, impondo o dever de indenizar. 3. Tendo em vista as circunstâncias peculiares ao caso, por certo que a conduta da ré gerou infortúnios e constrangimento desnecessários a autora, certamente





supera o mero dissabor cotidiano e denota circunstância excepcional suficiente a ensejar a reparação por danos morais, fixados pelo Juízo de Origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo adequado e proporcional aos danos sofridos.4. Sentença mantida.

(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003086-54.2022.8.16.0141 - Realeza - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 07.02.2025)

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR** – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMADA – ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS -PLEITO DE REFORMA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO (MOTOCICLETA) – **DINÂMICA DO ACIDENTE QUE APONTA COMO CAUSA INTEGRANTE, PRIMÁRIA E DETERMINANTE A AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA DA VIA PÚBLICA (BURACO) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – LESÕES CORPORAIS - RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SEGURANÇA – VALOR ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO — DANO ESTÉTICO CONFIGURADO – SEQUELAS PERMANENTES (ESCORIAÇÕES) - VALOR ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Recurso da parte reclamada - Município de Maringá/PR conhecido e desprovido.**

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002314-07.2023.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.12.2024)”

Solicito que seja indicado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias a fim de providenciar a manutenção e recapeamento de buracos na via pública e fiscalização periódica para garantir boas condições de trafegabilidade.





Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

REGISTROS FOTOGRÁFICOS:





LOCALIZAÇÃO EXATA:



Fonte disponível em: <https://encurtador.com.br/mPvZ2>

